



arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém a considera politicamente conveniente e oportuna, motivo principal da reapresentação.

Incluída na proposta está a justificação na qual o Autor original argumenta que “o atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas”, e diz do “aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos; o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo”, como no caso dos *shoppings*, que “viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados”.

De outro lado, “desponta a penhora de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, sabendo-se que “Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos, o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 156, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O quadro comparativo a seguir, entre a redação atual e a redação proposta para o inciso que se pretende alterar permitirá melhor compreensão da proposição.

| Redação atual                                                                                                                                     | Redação proposta                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 9º.....<br>.....<br>XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. | Art.<br>9º.....<br>.....<br>XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e <b>bens em penhor</b> . |

Desse modo, passará haver um controle sobre as pessoas físicas e jurídicas que têm suas atividades voltadas para a penhora de bens de valor do mesmo modo como já são controladas aquelas que joias, pedras e metais preciosos; o que, certamente, restringirá a flexibilidade com que delinquentes, hoje, obtém rápida liquidez quanto aos objetos de valor que furtam.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 156, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

